

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES NA SOCIEDADE ANÔNIMA. ANÁLISE DOS ARTIGOS 153 A 159 DA LEI Nº 6.404/1976

Vitor Santiago Malta

1. INTRODUÇÃO



As regras relativas aos deveres e responsabilidade dos administradores das Sociedades Anônimas estão presentes na Lei 6.404 de 1976, em seus artigos 153 a 159. O presente trabalho tem como escopo principal proceder a um apanhado doutrinário acerca da interpretação e do alcance desses artigos, buscando explicá-los, a todos, um por um.

Tais artigos se encontram na seção IV, capítulo XII, da referida LSA. Trazem assuntos tais como os deveres de diligência, de lealdade e de informar, a finalidade das atribuições e desvio de poder, o conflito de interesses e as responsabilidades/responsabilização do administrador.

Antes, no entanto, de se adentrar na análise dos dispositivos legais propriamente ditos, há que se esclarecer como se dá a administração nas sociedades anônimas. André Luiz Santa Cruz Ramos¹ nos lembra de modo pertinente que, por ser um instituto pensado para aplicação em grandes empreendimentos, a organização das S/A é complexa, no mais das vezes, marcada por uma variedade notável de órgãos. No tocante à administração de referido tipo societário não poderia ser diferente: a LSA adota o chamado “sistema dual”, conforme se denota do art. 138:

¹ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado, 3ª ed., Método, São Paulo, 2013, p. 329.

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

Não obstante, a dualidade só é uma exigência em relação às companhias abertas, às de capital autorizado e às sociedades de economia mista, sendo facultativo naquelas de capital fechado. É o que falam o § 2º do artigo em comento e o art. 239, também da LSA:

Art. 138, § 2º. As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

Art. 239. As companhias de economia mista terão obrigatoriamente Conselho de Administração, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

De qualquer forma, depreende-se pela leitura dos dispositivos acima que os dois órgãos a serem adotados são o Conselho de Administração e a Diretoria. Enquanto àquele compete a gestão negocial da sociedade, dividindo funções de caráter deliberativo com a assembleia geral para agilizar a tomada de decisões², a este incumbe *presentar* a companhia – conforme a Teoria Organicista³.

No que tange especificamente ao Conselho de Administração, é exigência do art. 140 que sua composição conte com, no mínimo, três membros, com prazo de gestão máximo de três anos, permitida a reeleição. Nesse particular, atente-se para duas observações: a LSA não mais exige que os membros sejam acionistas, conforme alteração trazida pela Lei nº 12.431 de 2011 ao texto do art. 146. Além disso, certo é que pessoas jurídicas não poderão ser membros do conselho, ou de qualquer outro tipo de órgão de administração.

No que diz respeito à Diretoria, André Luiz Santa Cruz Ramos diz que “são os verdadeiros *executivos* da sociedade anônima, sendo responsáveis pela sua direção e pela sua repre-

² COELHO, Fábio Ulhôa. Manual de Direito Comercial, 21ª ed., 2009, Saraiva, p. 202.

³ RAMOS ... cit, p. 340.

sentação legal⁴”. A ela também é exigido o prazo máximo de gestão de três anos, e é também permitida a recondução, mas o número mínimo de membros é dois. Além disso, a ela também se aplicam as duas observações feitas para o Conselho de Administração: os membros podem ser não-sócios, e deverão ser pessoas físicas.

Seja qual for, enfim, o modelo administrativo adotado pela companhia – se dual, se respeitante à nomenclatura sugerida pela LSA, *et cetera* – certo é que as normas constantes dos artigos 153 a 159 terão aplicação inafastável, de modo que pasamos agora a sua análise pontual.

2. DISPOSITIVOS LEGAIS

Trazendo a lume o primeiro da série de dispositivos legais acerca dos deveres e responsabilidade dos administradores, temos que o art. 153 preleciona, sobre o Dever de Diligência:

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

O artigo é claro, não havendo muito que se falar. Na definição do professor Osmar Brina Corrêa-Lima⁵, “diligência significa cuidado ativo, zelo, aplicação, atividade, rapidez preseteza”. Conforme Verçosa⁶, tal dever é herança histórica do paternalismo romano, herança esta que se traduz em um “padrão legal de comportamento pessoal na gestão da sociedade”. É o conceito de *standard*, adotado por Nelson Eizirik⁷, a ser análi-

⁴ RAMOS ... cit, p. 343

⁵ CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Sociedade Anônima, 2ª ed., p.228, Del Rey, Belo Horizonte, 2003.

⁶ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de Direito Comercial, vol. 3, p. 455, Malheiros, São Paulo, 2008.

⁷ EIZIRIK, Nelson. Lei Das S/A Comentada, vol. 2, Quartier Latin, São Paulo, 2011, p. 349

sado caso a caso. Retomando o pensamento de Verçosa, o doutrinador ensina que o contrário de “diligência” é “negligência”, um dos elementos que caracterizam a culpa *lato sensu*, de modo que o administrador diligente não pode ser responsabilizado – conforme veremos *infra* – por seus atos empreendidos na “*apresentação*” da sociedade.

O art. 154 traz, sob o *nomen juris* “Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder”, o seguinte *caput*:

O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Conforme Eizirik⁸, tal artigo traz o princípio da prevalência do interesse social, de modo que o administrador deverá atuar buscando “alcançar o desenvolvimento do objeto social da forma mais lucrativa possível”. Pela leitura do *caput*, percebe-se que a obtenção de lucro não deve ser perseguida a todo custo, tendo em vista que esse interesse pode esbarrar com o “bem público” ou com a “função social da empresa”.

No que se refere a esses dois possíveis obstáculos, Verçosa⁹ aponta que os dois conceitos – “bem público” e “função social da empresa” – se confundem. Ademais, que as sociedades, na prática, “procuram maximizar suas oportunidades de lucro”, deixando em segundo plano a observância ao *caput* do art. 154 da LSA.

No que tange ao primeiro parágrafo¹⁰ do artigo em comento, Mamede¹¹ atenta para o fato de que o administrador sócio continua obrigado pelas normas atinentes àqueles que não possuem dever de administração.

⁸ EIZIRIK... cit, p. 359

⁹ VERÇOSA ... cit, p. 456-457

¹⁰ Art. 154, § 1º, LSA: O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

¹¹ MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial, 7ª edição, p.174, Atlas, São Paulo, 2013.

O § 2º traz as vedações impostas aos administradores, quais sejam:

- “Praticar ato de liberalidade à custa da companhia”. Eizirik¹² explica que essa imposição decorre do caráter fiduciário do administrador, enquanto gestor de patrimônio alheio. Tem-se, no entanto, que nem todo ato gratuito por parte do administrador será proibido, conforme leitura do quarto parágrafo do art. 154:
§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.
- Sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito. Nesse particular, Verçosa¹³ ensina que “há que se estabelecer uma separação muito bem definida entre os bens da sociedade e os bens particulares do administrador, os primeiros destinados necessariamente ao exercício da atividade social”;
- Receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo. O § 3º estabelece que as importâncias recebidas nesse caso serão da companhia.

O art. 155 estabelece o dever de lealdade, e as vedações impostas ao administrador como resultado dessa obrigação. Inicialmente, Osmar Brina¹⁴ ensina que “lealdade significa sinceridade, franqueza, honestidade”. São vários os deveres corolários deste, como o “dever de não usurpar oportunidade

¹² EIZIRIK... cit, p. 362

¹³ VERÇOSA, Haroldo Malheiro Duclerc. Curso de Direito Comercial, v. 3... cit, p. 459

¹⁴ CORRÊA-LIMA... cit, p 228

da companhia¹⁵”, traduzido pelos três incisos do art. 155, abaixo transcritos:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

Verçosa¹⁶ atenta para o fato de que a vedação constante do inciso I é absoluta, já que a responsabilização do administrador independe do efetivo prejuízo causado à companhia. No que se refere ao II, o renomado autor ensina que trata-se de um caso de omissão por parte do administrador, de modo que configura também quebra ao dever de diligência. Por fim, para o inciso III, Verçosa nos lembra que não é vedado ao administrador negociar com a companhia, mas as operações devem ocorrer de modo compatível com o recorrente no mercado.

Os quatro parágrafos do artigo referente ao dever de lealdade, trazem o chamado por Brina¹⁷ de “dever de guardar sigilo”. Referem-se ao impedimento imposto ao administrador de se aproveitar das informações às quais tenha acesso no cumprimento de seus deveres. Ou seja, não poderá ser utilizada pelo administrador, em benefício próprio, aquela informação obtida devido a seu cargo, que seja capaz de alterar a cotação dos valores mobiliários da companhia, e que ainda não tenha sido divulgada para o mercado. É o que Verçosa¹⁸ chama de “*inside information*”, cuja utilização é vedada no § 4º e que, se utilizada indevidamente, poderá configurar o chamado *insider*

¹⁵ CORRÊA-LIMA... cit, p. 230

¹⁶ VERÇOSA... cit,p. 461-462

¹⁷ CORRÊA-LIMA... cit, p. 230

¹⁸ VERÇOSA... cit,p. 462

trading, prática inclusive considerada crime no Brasil desde 2001.

Ainda em Verçosa¹⁹:

Há, evidentemente, dificuldade de prova da infração ora sob exame, sendo este um dos maiores problemas na punição do uso da *inside information*. Mas o aperfeiçoamento das técnicas de Informática utilizadas pelas Bolsas tem permitido verificar a existência de mudanças no comportamento das ações de uma determinada companhia aberta, identificando compradores ou vendedores em quantidade significativamente superior à média de determinado período (desvio do padrão), o que leva a CVM, na qualidade de agência reguladora do mercado de capitais, a iniciar uma investigação a respeito e procurar ligar os negócios a um administrador da companhia ou a pessoa a ele ligada.

No que se refere ao apontamento feito por Verçosa – “pessoa a ele ligada” – cumpre chamar a atenção para o disposto no § 2º do artigo sob comento, que é dever do administrador garantir que seus subordinados ou terceiros de sua confiança também não se beneficiem da “*inside information*”.

Por fim, chamamos atenção para o fato de que, caso haja prejuízo para terceiro na quebra do dever de sigilo – por exemplo, na negociação de valores mobiliários este poderá exigir indenização do infrator. Isso, desde que não conhecesse a informação ao contratar, caso contrário não há que se falar em perdas e danos.

Ainda no que se refere ao dever de lealdade, temos que o administrador não poderá agir em situações nas quais seus interesses pessoais entrem em conflito com os da companhia. É o denominado conflito de interesses, previsto no art. 156 da LSA, abaixo transcrito:

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do con-

¹⁹ VERÇOSA... cit,p. 464

selho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

Tal artigo disciplina duas vedações: a proibição da intervenção por parte do administrador em operações da companhia nas quais haja o conflito de interesses, bem como a impossibilidade de que o administrador vote em deliberações quanto a assuntos que apresentem o mencionado conflito. Impõe ainda a obrigação de que o administrador cientifique aos demais administradores do seu impedimento, devendo constar em ata de reunião a natureza e a extensão do seu interesse.

Ressalta-se que o administrador não é proibido de negociar com a companhia, não sendo esta prática caracterizada como conflito de interesses. Entretanto, a contratação deve observar as condições de mercado, não auferindo o administrador nenhuma vantagem em razão de sua função. Caso contrário, a contratação torna-se anulável, e o administrador fica obrigado a reverter em benefício da companhia as vantagens que tenha obtido. Neste sentido, dispõem os §§ 1º e 2º do artigo ora em análise:

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

Por fim, destacam-se os dizeres de Fábio Ulhôa Coelho²⁰: “O descumprimento do dever de lealdade pode caracterizar, em alguns casos, crime de concorrência desleal (LPI, art. 195, XI e §1º)”.

Dando prosseguimento a nossa análise, passamos ao art. 157. Este traz o dever de informar. Antes de adentrar no mérito do texto legal, Verçosa²¹ ensina que o dispositivo é reflexo dos

²⁰ COELHO ... cit, p. 205

²¹ VERÇOSA... cit, p. 465

princípios da *full disclosure* – plena abertura no campo das informações – e da *accountability* – transparência de seus atos.

O dever de informar deve ser aplicado tanto em relação aos acionistas quanto à comunidade em geral, via Mercado. Prova disso é o texto do *caput* e do § 1º do art. 157, que estabelecem que, ainda conforme ensinamento de Fábio Ulhôa Coelho²²:

Outro aspecto do dever de informar diz respeito aos interesses que o administrador da companhia aberta possua nos negócios sociais, os quais têm os acionistas o direito de conhecer [...]

É o texto do art. 157, *caput* e § 1º:

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

- a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;
- b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;
- c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;
- d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;
- e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia. (grifo nosso)

Conforme se depreende dos grifos efetuados no texto legal, tal dever se aplica aos administradores de companhias abertas. Essa imposição decorre, dentre outros motivos, da circulação dos valores mobiliários dessa espécie de sociedade

²² COELHO ... cit, p. 205

anônima no mercado de capitais, ao contrário do que ocorre com as companhias de capital fechado. Nesse sentido, foi inserido ao art. 157, em 2001, o § 6º, que exige dos administradores que informem à CVM e aos segmentos do mercado nos quais circulem valores mobiliários da companhia que administrem quaisquer “modificações em suas posições acionárias”. É modo da Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar a atuação do administrador de modo a detectar e coibir práticas abusivas como o uso indevido da já mencionada *inside information*.

O artigo traz também a possibilidade de se reduzir a escrito qualquer explicação requisitada e fornecida pelos administradores. Qualquer acionista tem autonomia para pedi-lo, bem como cópias poderão ser distribuídas a quem mais solicitar. Cumpre ressaltar que, conforme o § 3º, estas informações solicitadas não podem ser usadas para prejudicar a companhia, sob pena de responsabilização aos acionistas que dela fizerem mau uso.

No que se refere ao § 4º, a doutrina se limita a transcrever o dispositivo legal:

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

Há que se chamar atenção para o fato de que o dever de informar não é absoluto. O próprio art. 157 traz hipóteses nas quais é permitido ao administrador “recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º)”. A ele é reputado omitir dados ao acionista “se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia”. É faculdade discricionária, mas não arbitrária, de modo que a CVM pode obrigar o administrador a prestar a informação e/ou responsabilizá-lo pela omissão se entender necessário. A Co-

missão, cumpre adicionar, poderá agir por iniciativa própria ou provocada por acionistas ou outros administradores.

O art. 158 da lei em análise aborda o tema da Responsabilidade dos Administradores:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

É sabido que a responsabilidade civil dos administradores decorre de obrigação de meio, e não de resultado. No exercício de sua função, cabe a ele envidar todos os esforços para atingir o objetivo social, que é, em última instância, o lucro. Entretanto, o administrador “não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade”, não respondendo, por exemplo, se não lograr êxito em seu objetivo, desde que tenha agido de acordo com os deveres já analisados neste artigo, bem como dentro de seus poderes. Vale lembrar, neste ponto, a Teoria Organicista, segundo a qual o administrador “presenta” a sociedade, sendo ele a própria sociedade. Por isso, quando o administrador atua, dentro de suas funções, é a sociedade que está atuando, de forma que não há que se falar em responsabilização pessoal do administrador.

Neste sentido, o caput do art. 158 dispõe que o administrador somente será responsabilizado civilmente por prejuízos que causar em duas hipóteses: caso aja com culpa ou dolo dentro de suas atribuições ou se atuar com violação da lei ou do estatuto da companhia. Para a existência da responsabilização, é imprescindível a efetiva ocorrência de prejuízo à companhia, o que se depreende da própria redação do mencionado artigo. Isto porque o dano é pressuposto da responsabilidade civil. Este prejuízo, entretanto, pode ocorrer de variadas formas. Neste sentido é o ensinamento de Verçosa²³, que assim dispõe:

²³ VERÇOSA... cit, p. 468

O prejuízo em questão pode ocorrer não diretamente no patrimônio da sociedade, mas em sua imagem no mercado, suscetível de perda de valor, por exemplo, por denúncia pública no sentido de que ela não costuma cumprir seus contratos, do que pode decorrer a perda da clientela potencial.

Ressalta-se também que a responsabilização do administrador se dá de forma individual, de modo que cada um responderá de acordo com sua conduta. Entretanto, os parágrafos 1º a 5º do art. 158 enumera algumas exceções. De acordo com o § 1º:

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

Percebe-se, pela análise do artigo, que existem três situações em que ocorre a responsabilidade solidária dos administradores: no caso de conivência, negligência ou omissão.

A conivência, nas palavras de Verçosa²⁴, “decorre do conluio de dois administradores na prática de atos danosos à companhia, devidamente comprovado”.

A negligência diz respeito à fiscalização que deve ocorrer no âmbito da administração da companhia. Dessa forma, se um administrador deveria ter conhecimento de alguma prática ilegal por parte de outro administrador, mas não teve ciência em virtude de sua postura negligente, ocorreu desrespeito ao dever de fiscalização recíproca.

Por fim, a omissão ocorre quando, o administrador fica inerte, mesmo tendo conhecimento de práticas ilícitas por outro administrador. Assim, não age nem com o intuito de impedir a

²⁴ VERÇOSA... cit, p. 471

prática ilícita nem de cientificar à sociedade quanto ao ocorrido.

O §2º do art. 158 trata da hipótese na qual o estatuto atribua a determinados administradores alguns deveres específicos, decorrentes da lei. No caso de prejuízos causados em virtude do descumprimento destes deveres, todos os administradores são responsáveis, ainda que pelo estatuto eles caibam apenas a alguns administradores.

Entretanto, o §3º do mesmo artigo dispõe que, no caso das companhias abertas, a responsabilidade pelo descumprimento de deveres atribuídos pelo estatuto a apenas determinados administradores ficará restrita a estes. Porém, pela análise do § 4º, observa-se que, o administrador que não tenha estes deveres específicos atribuídos pelo estatuto, mas tenha conhecimento do não cumprimento por parte do administrador competente e não comunique tal fato à Assembleia Geral, torna-se solidariamente responsável. Ressalta-se aqui, novamente, o dever de fiscalização. O §4º trata ainda da hipótese de sucessão de administradores. Se o novo administrador tiver conhecimento do não cumprimento de deveres pelo antigo administrador, e não comunicar à Assembleia Geral, se tornará solidariamente responsável pelos prejuízos que porventura forem causados. Com relação a este assunto, vale destacar os ensinamentos de Verçosa²⁵:

Não se entenda que cada novo administrador deve fazer uma profunda devassa em relação aos atos praticados pelo predecessor. Mas se, no cumprimento de suas atividades, vier a descobrir atos ilícitos praticados pelo antigo titular do cargo, danosos ao patrimônio da sociedade, deve fazer a devida comunicação à assembleia-geral, a fim de não se ver solidariamente responsabilizado caso o ilícito venha a tona, futuramente.

Por fim, § 5º estabelece a responsabilidade solidária entre o administrador e o não administrador nos casos em que

²⁵ VERÇOSA... cit, p. 473

este último prático ato em violação à lei ou ao estatuto, com o intuito de obter vantagem, seja pra si ou para terceiros.

Finalizando nosso estudo, trazemos à baila o art. 159 da LSA:

Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

Trata, portanto, da Ação de Responsabilidade. Sua finalidade é clara:

Uma vez configurado algum ilícito praticado por administrador, com ou sem a participação de terceiro, e do qual resultou prejuízo para a sociedade, cabe o ajuizamento de ação de indenização por perdas e danos²⁶.

Inicialmente, para que seja possível veicular com legitimidade uma ação de responsabilidade, é imprescindível a deliberação em Assembleia Geral. Conforme o § 1º do art. 159, tal deliberação poderá ocorrer tanto em AGO – “competência extraordinária²⁷” – quanto em AGE, se a convocação desta objetivava a princípio a discussão sobre o assunto ou se ela for consequência de assunto incluído na ordem do dia. Seja qual for a espécie de Assembleia Geral, certo é que não seria prudente que os próprios administradores, sobre quem recai a desconfiança dos acionistas, participassem das discussões e votações. Por isso, ficarão afastados e impedidos de votar, devendo, inclusive, ser substituídos, conforme preleciona o § 2º: “O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia”.

Referida ação poderá ser de iniciativa e titularidade da companhia; de titularidade da companhia, porém substituída processualmente por algum sócio; ou de iniciativa e titularidade de algum sócio.

²⁶ VERÇOSA... cit, p. 474.

²⁷ *Id. Ibid.*

Nas duas primeiras hipóteses, tratar-se-á da chamada ação social *uti universi*, conforme ensinamentos de Verçosa²⁸. Brina²⁹ denomina as duas hipóteses, respectivamente, de *ação social originária* e de *ação social derivada*. A diferença entre as duas situações é que, apesar de ser o patrimônio social aquele diretamente prejudicado pela atuação ilícita do administrador, qualquer sócio com poderá substituir-se no direito de iniciar a ação, se ocorrer a hipótese constante do § 3º: “se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral”. Ou seja, se a AGO ou AGE deliberarem por mover a ação, mas não o fizerem no prazo indicado.

A última hipótese diz respeito à chamada ação social *uti singuli*³⁰ ou *individual*³¹. É prevista no § 4º, e poderá ser aplicada se a assembleia não aprovar a propositura da ação de responsabilidade, porém acionista com participação mínima de 5% do Capital Social decida fazê-lo mesmo assim. Importante ressaltar que, apesar de a ação ter sido promovida por acionista, a indenização dela resultante será dirigida à companhia, que deverá indenizar o sócio pelos gastos efetuados com a propositura – art. 159, § 5º, LSA:

§ 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

Por fim, duas observações: é evidente que a simples propositura da ação de responsabilidade não significa a aquisição do direito líquido e certo de receber a indenização que se exige. Caberá ao magistrado analisar o caso, podendo decidir que o administrador atuou dentro de seus limites legais ou estatutários e/ou com boa-fé, afastando a possibilidade de respon-

²⁸ VERÇOSA... cit, p. 474-475.

²⁹ CORRÊA-LIMA...cit, p. 245.

³⁰ VERÇOSA... cit, p. 474-475.

³¹ CORRÊA-LIMA...cit, p. 246.

sabilização e, conseqüentemente, de indenização – art. 159, § 6º, LSA:

§ 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

Além disso, é também evidente que a Ação em comento, a princípio, destina-se a pleitear reparação para prejuízos causados ao patrimônio social, mas nada impede que algum acionista ou terceiro tenha sido diretamente afetado em seu patrimônio particular pelos atos ilícitos, pelo que expõe o texto do § 7º:

§ 7º A ação prevista neste artigo [Ação de Responsabilidade – art. 159, LSA] não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

3. CONCLUSÃO

Após a análise de cada artigo utilizado pela Lei 6.404 de 1976 para dispor sobre os deveres e responsabilidades dos administradores da sociedade anônima, podemos perceber que a função de administrar uma sociedade é bastante complexa, exigindo um comportamento diferenciado por parte do administrador, que tem sua conduta delimitada pela lei e pelo estatuto social da companhia. Apesar de, muitas vezes, ser de difícil configuração, a prática de algum ato em desacordo com tais imposições legais ou estatutárias acarreta a responsabilização do administrador, que pode ser compelido a reaver prejuízos perante a própria companhia ou em relação a terceiros prejudicados.

Isto porque a administração social é de suma importância para o sucesso da companhia. Os órgãos administrativos, entendidos no caso das sociedades anônimas como Conselho de Administração e Diretoria, são os responsáveis por conduzir a companhia, na busca de seu fim social. Além disso, a importância do cargo administrativo se deve ainda aos impactos da

atividade empresarial das companhias na sociedade em geral. Os grandes empreendimentos econômicos constituídos sob a forma de sociedade anônima possuem reflexos na comunidade, de forma que a má administração (entendida como inobservância dos deveres e imposições legais) pode resultar em prejuízos para os acionistas e terceiros.

Por fim, destaca-se que, apesar de não ser tema principal deste artigo, vale ressaltar que a responsabilização dos administradores vai além da esfera cível. Estes podem ser responsabilizados penalmente, caso venham a infringir a legislação penal brasileira, além de ser possível a responsabilização no âmbito tributário. Pode ocorrer também a responsabilidade administrativa, perante a CVM. Neste sentido dispõe o art. 11 da lei nº 6.835, de 1976:

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários.

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

[...]

Portanto, a administração das sociedades anônimas, bem como os deveres e responsabilidades dos administradores é tema de grande relevância não apenas juridicamente, mas também no campo social e econômico, na medida em que as companhias possuem impactos em todos estes diferentes âmbitos.



4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquemático, 3ª ed., Método, São Paulo, 2013.
- COELHO, Fábio Ulhôa. Manual de Direito Comercial, 21ª ed., 2009, Saraiva.
- CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Sociedade Anônima, 2ª ed., Del Rey, Belo Horizonte, 2003.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de Direito Comercial, vol. 3, Malheiros, São Paulo, 2008.
- EIZIRIK, Nelson. Lei Das S/A Comentada, vol. 2, Quartier Latin, São Paulo, 2011.
- MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial, 7ª edição, Atlas, São Paulo, 2013.
- BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.